



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0059045-64.2014.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281
Apelado : Gilmar Fernandes da Silva
Advogada : Romeica Teixeira Gonçalves – OAB/PB nº 23.256
Remetente : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE NA DATA DE SUA APLICAÇÃO/ANÁLISE (CPC/2015). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- No que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.

- Nos termos do art. 496, §3º, da Lei Adjetiva Civil/2015, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos, em se tratando de autarquia estadual.

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO PRÉVIA QUE, NO CASO CONCRETO, CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. COBRANÇA DO TRIBUTO DURANTE INTERREGNO

RECONHECIDO RETROATIVAMENTE COMO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES INDEVIDOS PELA PBPREV. AUTOR QUE PRODUZIU ESTEIO PROBATÓRIO HÁBIL A ATESTAR A VERACIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CONJUNTURAS IDÊNTICAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. INCIDÊNCIA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA SÚMULA 188 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito da lide, devendo ser analisada devidamente com ele.

- Demonstrado que a PBPREV recolheu contribuição previdenciária de período reconhecido retroativamente como de reversa remunerada, a restituição das importâncias pela autarquia estadual é medida que se impõe, não havendo que se falar em ilegitimidade e/ou impossibilidade de ressarcimento dos valores pleiteados.

- *“A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.*

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”

(Art. 167 do CTN)

- **Súmula 188 do STJ:** *“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Gilmar Fernandes da Silva ingressou com “*Ação Ordinária de Cobrança de Descontos Previdenciários c/c Repetição do Indébito*”, em desfavor da **PBPREV – Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba**.

Inicialmente, afirma que, em fevereiro de 2014, quando já contava com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados à Polícia Militar deste Estado, protocolou requerimento para ingressar na Reserva Remunerada.

Logo em seguida, proclama que, em abril daquele mesmo ano (2014), foi promovido para 2º Sargento PM, passando, na mesma oportunidade, à condição de agregado e ficando adido ao 3º BPM, enquanto aguardava sua passagem definitiva para a inatividade. Ocorre que, muito embora haja a sucessão dos referidos fatos no caso concreto, o autor sofreu, indevidamente, descontos previdenciários em seus rendimentos.

Diante da conjuntura acima delineada, pugna pela devolução em dobro de todas as contribuições previdenciárias recolhidas de seus proventos nos meses de fevereiro/2014 até a data do protocolo da presente demanda (setembro/2014), totalizando o valor de R\$4.608,86 (quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

Após regular tramitação do feito, o magistrado de base julgou parcialmente procedente o pleito autoral, às fls. 51/60, para “*declarar ilegal os descontos previdenciários realizados nos vencimentos do promovente a partir de junho de 2014 (120 dias da data do início da tramitação do processo – publicação de agregação do militar), condenando, ainda, a PBPREV à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após essa data, devidamente atualizado pelo INPC, e juros de mora de 0,5 (meio por cento), além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo §4º do art. 20 do CPC*”.

Apelação Cível manejada pela autarquia previdenciária às fls. 62/67. Sustenta, preambularmente, a sua ilegitimidade passiva quando discorre sobre a não atribuição da agregação à demanda. Outrossim, defende a impossibilidade de ressarcimento dos valores pleiteados, bem como alega a incorreta fixação dos juros e a necessidade de minoração dos honorários.

Contrarrazões recursais ofertadas pelo promovente (fls. 69/76).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público no caso concreto (fls. 85/86).

É o relatório.

VOTO

→ DO REEXAME NECESSÁRIO

Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa oficial NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chama-

da, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

Muito embora a autarquia estadual se enquadre no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, do mencionado dispositivo processual, não comporta reexame necessário.

Vejamos a norma acima declinada:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

In casu, trata-se de condenação para restituição de contribuição previdenciária que totaliza importância menor que R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme cálculos apresentados pelo próprio demandante à fl. 04, ou seja, muito distante do patamar estabelecido na citada legislação, **razão pela qual a remessa oficial não merece ser conhecida.**

→ DA APELAÇÃO CÍVEL

Inicialmente, registro que a preliminar suscitada (ilegitimidade passiva) se confunde com o mérito, razão pela qual enfrentá-la-ei a seguir.

O ponto controvertido reside na legitimidade das cobranças de contribuições previdenciárias ao autor, em interregno reconhecido administrativamente, de forma retroativa, como de reforma remunerada militar.

Pois bem. É fato incontestado que o Policial Militar, após 30 anos de serviços, conforme art. 89 da Lei Estadual nº 3.909/77 (sucedido pelo art. 1º, §2º, da Lei Estadual 4.816/86 e art. 34 da Lei 5.701/93), faz jus à passagem para a reserva remunerada, hipótese esta que afasta a incidência de desconto previdenciário.

Não obstante, a autarquia previdenciária defende que a reserva remunerada militar é um ato complexo, que se inicia com o Comando-Geral da PM, sendo que apenas se finaliza na sua presença, passando a vigorar com a publicação no Diário Oficial.

Em assim sendo, sustenta que o Poder Judiciário não possui autorização para imputar a cobrança de eventuais contribuições indevidas à promovida, uma vez que o responsável pela demora no procedimento foi o Comando-Geral da Polícia Militar.

A tese firmada pela demandada não merece prosperidade.

A responsabilidade pela restituição do tributo indevido é da pessoa jurídica que efetivamente recolheu os valores, ou seja, a PBPREV, não importando a ocorrência de fato pretérito, imputado a outro Ente Público ou órgão, para a resolução da questão.

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento desta Egrégia Corte, inclusive, da Primeira Câmara Especializada Cível, em **recentíssimos** julgados, referentes a casos idênticos, onde a PBPREV figura no polo passivo da demanda, senão vejamos:

“REMESSA NECESSÁRIA. PBPREV (AUTARQUIA ESTADUAL). CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 496, §3º, II, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME. - (...). APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÕES QUE, NO CASO CONCRETO, SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA LIDE. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. COBRANÇA DO TRIBUTO DURANTE PERÍODO RECONHECIDO RETROATIVAMENTE COMO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A EXIGÊNCIA DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES INDEVIDOS PELA PBPREV. DEMONSTRAÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EVIDENCIADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. INCIDÊNCIA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA SÚMULA 188 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - Verificado que as alegações de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito da lide, com este serão analisadas. - Demonstrado que a PBPREV recolheu contribuição previdenciária de período reconhecido retroativamente como de reversa remunerada, a restituição das importâncias pela autarquia estadual é medida que se impõe, não havendo que se falar em ilegitimidade e/ou impossibilidade jurídica do pleito. - “A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.” (Art. 167 do CTN). - “OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA”. (Súmula 188 do STJ).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00590586320148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 12-12-2017) – Destaquei!

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR PROMOVIDO POR TEMPO DE SERVIÇO. AGREGAÇÃO AUTOMÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS DE MILITAR DA INATIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A TRANSFERÊNCIA. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A POSTO SUPERIORMENTE HIERÁRQUICO. INOBSERVÂNCIA. PROVENTOS PAGOS A MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º DA LEI ESTADUAL N.º 4.816/86. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93. DESPROVIMENTO. 1. **“O Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço, exceto o que se encontra no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto de graduação superior, independentemente de vaga. § 1.º. O policial militar promovido nas condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal de Corporação. § 2.º. O policial militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, ex officio ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua promoção.”** Art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 4.816/1986. 2. **“O servidor militar estadual que contar 30 (trinta) anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração referente ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo”.** Art. 34, Lei Estadual n.º 5.701/1993.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00208371120148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 19-12-2017) – Grifos nossos.

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. POLICIAL MILITAR. PERÍODO DE AGREGAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO ENTE ESTATAL E DA AUTARQUIA ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA NESTA CORTE. MÉRITO. **PERÍODO DE INCIDÊNCIA. DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO CONSTANTE DA LEI FEDERAL Nº 9.784 DE 1999. DEDUÇÕES INDEVIDAS.** JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. - Em se tratando de ação em que se pretende a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba quanto a PBprev são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, consoante o entendimento previsto nas Súmulas n.º 48 e n.º 49 deste Tribunal de Justiça. - (...).- **Tem razão a parte demandante quanto ao intento de reaver os valores descontados de seus vencimentos em razão da demora da Administração em deferir a sua transferência para**

*a inatividade, quando a lei supracitada prazo para a análise e decisão do processo administrativo, e tal não se mostra respeitado. - Muito embora, de fato, a redação dada pela Lei nº 5.331/1990 ao § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.816/1986 tenha excluído a expressa previsão, em âmbito estadual, do prazo de 30 (trinta) dias, não há que se falar em ausência de prazo para tal análise, eis a Lei Federal nº 9.784 de 1999, no art. 49, a qual se pode aplicar analogicamente, prevê igual prazo para a Administração decidir sobre o processo administrativo, após a instrução. - 'Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido', segundo preconiza a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça. - Os juros de moras devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do julgamento.” (TJPB. ROAC nº 0000252-35.2014.815.2001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 06/10/2016**). Grifei.*

Com efeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou impossibilidade de ressarcimento dos valores pleiteados, até porque o autor produziu esteio probatório hábil a atestar que as exações, desprovidas de fato gerador, foram subtraídas de seu salário de modo indevido.

Ao revés, quanto aos juros de mora, assiste razão à apelante, tendo em vista que o referido consectário legal deve incidir a partir do trânsito em julgado, com fulcro no regramento contido no art. 167 do Código Tributário Nacional, bem assim na Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 167, caput e parágrafo único, do CTN: “A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. *A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.”*

Súmula nº 188 do STJ: “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”

Por fim, reconheço que o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao determinar o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários, haja vista o correto atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando dentro dos patamares exigidos pelo Novo Código de Processo Civil, cujo limite orbita em torno de 10% a 20% (vinte por cento).

Nessa perspectiva, dispõe o artigo 85 do novel *Codex*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO** da remessa necessária, tendo em vista o regramento contido no art. 496, §3º, inc. II, do CPC/15; **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva; e, no mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, tão somente, para fixar o trânsito em julgado como termo inicial dos juros de mora, com fulcro na Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



Desembargador José Ricardo Porto

